



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1811571/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 03 de maio de 2018.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 106/2018.

OBJETO: Aquisição de equipamentos, móveis e materiais médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados nas Unidades de Saúde da rede da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José de Joinville.

IMPUGNANTE: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.802.00210001-02**, aos 27 dias de abril de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 106/2018 (documento SEI 1802214).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que atua na distribuição de medicamentos genéricos e similares, instrumentos cirúrgicos, equipamentos cirúrgicos e de UTI, materiais de consumo médico, móveis hospitalares, produtos químicos e desinfetantes, soros, equipamentos de lavanderia, fios de sutura

e a linha completa de materiais de consumo para hospitais, prefeituras, clínicas e consultórios especializados. Nesse sentido, sustenta que a exigência imposta pela Administração pelo tratamento diferenciado e exclusivo em relação às micro e pequenas empresas, restringe a participação de empresas. Alega também, que o Edital não informa se há o mínimo de 03 (três) empresa enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que comercialize os itens do mesmo e que, não há definição editalícia de regionalidade e localidade.

Assim, entende a Impugnante que a exigência fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da ampla participação do maior número de licitantes, e afirma entender que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente, para o fim determinar a permissão da livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista que a limitação da ampla concorrência, na permanência do processo como está, provocará onerosidade aos cofres da Administração Pública.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, resumidamente, a impugnante alega que a Administração está agindo de forma ilegal ao aplicar o tratamento diferenciado e exclusivo às micro e pequenas empresas neste Processo Licitatório, por não informar se há o mínimo de 03 (três) empresa enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto 6.204/07, por não definir o âmbito de regionalidade e localidade e, por entender que esse tipo de licitação são sensivelmente mais onerosas para a Administração. Além disso, a impugnante alega que o Edital na forma como foi divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos e produtos médico-hospitalares, para melhor competição, conseqüentemente, melhor compra.

Nesse sentido, imperioso considerar a Instrução Normativa nº 04/2016 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 28.037 de 16 de dezembro de 2016, Art. 20:

XIV - nas contratações de bens, serviços e obras, **deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, em observância aos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores e do Decreto Federal n.º 8.538/2015, observando que:

a) **cabará à unidade requisitante**, na oportunidade da pesquisa de preços, **verificar em âmbito local e regional**, se existem no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, **devendo juntar ao processo as informações pertinentes, a fim de subsidiar a decisão de realização de licitação para participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte;**

b) em atendimento aos objetivos previstos no artigo 1º do Decreto Federal n.º 8.538/2015 e **para efeitos da definição do conceito de âmbito local e regional** previsto no § 3º do referido Decreto, **será considerado os limites geográficos do Estado de Santa Catarina;**

c) **nos casos em que não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (Estado de Santa Catarina) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou outro aspecto impeditivo, nos termos do que dispõe o artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores e o artigo 10 do Decreto Federal n.º 8.538/2015, **deverá constar no processo de requisição de compras justificativa devidamente fundamentada;**

d) para fins do disposto na alínea "a", **a unidade requisitante poderá se valer também de informações obtidas junto aos cadastros de órgãos/entidades oficiais**, por ex.: junta comercial, sindicatos ou associações, existentes no Município de Joinville e/ou no Estado de Santa Catarina para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

Do mesmo modo, vejamos o que diz o Parecer nº 3917 da FECAM, Publicado em 21 de novembro de 2017, disponível no endereço eletrônico http://antigo.fecam.org.br/consultoria/consultorjrint.php?cod_parecer=3917:

Pode-se utilizar as **definições de "local" e de "regional"** presentes no Decreto Federal n. 8.538/2015, segundo o qual:

Art. 1º

(...)

§2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

Entendemos por “fornecedor competitivo”, a empresa ME ou EPP **regularmente inscrita cujo ramo em que atua coincida com o objeto da licitação.**

O momento adequado para providenciar o **levantamento dos fornecedores competitivos** ocorre **antes da confecção do Edital**, tendo em vista a previsão do inciso II do artigo 49 da LC 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifo nosso)

Ainda, em relação ao mérito, os artigos 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006 tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações pública. É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Dessa forma, trata-se de fazer valer a vontade do legislador. Verifica-se, neste caso, que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interessa na melhor contratação possível, já que os orçamentos apresentados na fase interna do processo licitatório, antes da confecção do Edital, demonstram que existem três microempresas ou empresas de pequeno porte localizadas no âmbito local e regional, capazes de cumprir as exigências do Edital. A mais disso não seria um óbice para a aplicação do benefício de licitação exclusiva o fato delas não serem todas localizadas na região, considerando que o certame se trata de Pregão Eletrônico, em que a disputa não ocorre de forma física.

Ressaltar-se que a adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional, dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.

Sendo assim, a Administração optou pelo critério de tratamento diferenciado e exclusivo às micro e pequenas empresas em conformidade as leis vigentes ora expostas, visto existirem o mínimo de 3 (três) empresas enquadradas. A mais disso, tendo em vista o Decreto Municipal nº 28.037, não há o que se falar em ausência de previsão editalícia deste sentido, da mesma forma aos critérios de regionalidade no Edital.

VI – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Ivosney João Leite Bueno

Karla Borges Ghisi

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda**, mantendo-se todas as determinações contidas no Edital licitatório.

Joinville, 03 de maio de 2018.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 03/05/2018, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ivosney Joao Leite Bueno, Servidor (a) Público (a)**, em 03/05/2018, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 03/05/2018, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/05/2018, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1811571** e o código CRC **021B896D**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.074005-6

1811571v11